

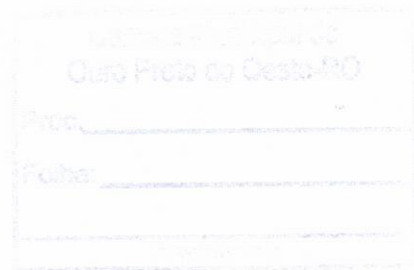


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 441 /GAB/2017

Ouro Preto do Oeste, 06 de outubro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO



Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2243, de 06 de Outubro de 2017, que
“REGULAMENTA O DISPOSTO NO §5º DO ARTIGO 128 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 09, DE 28
DE DEZEMBRO DE 2001, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE LIMPEZA TERRENOS PARTICULARES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 1032/2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2243, de 06 de outubro de 2017, que **REGULAMENTA O DISPOSTO NO §5º DO ARTIGO 128 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 09, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE LIMPEZA TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

É de conhecimento público os riscos de doenças enfrentadas pelo Município com Dengue, Zica Vírus e outros, que dependem muito de um cuidado especial de toda municipalidade e a prevenção passa pelo cuidado e manutenção de limpeza nos terrenos municipais.

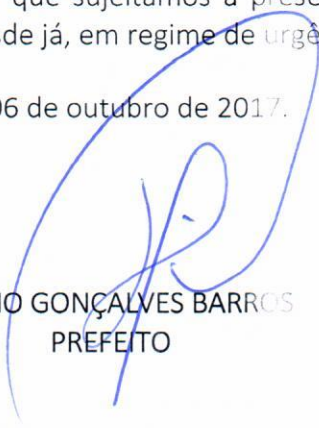
A presente matéria de regulamenta o §5º do artigo 128 do Código de Postura, com objetivo de penalizar o proprietário ou possuidor a qualquer título pela desobediência a obrigação de manter os terrenos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, bem como regulamentar a limpeza do mesmo por parte do Município.

Justifica-se a aplicação da multa tendo em vista que a referida limpeza é uma obrigação de cada proprietário ou possuidor com os demais munícipes, visando especialmente os cuidados com as questões relacionadas com a saúde pública.

Os critérios adotados para fins de cobrança têm como base o custo da limpeza e o valor para retirada e transporte do entulho decorrente da limpeza, sendo dividido em critérios de acordo com o tipo de terreno e o tipo da limpeza a ser efetuada.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 06 de outubro de 2017.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Câmara	
Ouro Preto do Oeste - RO	
Proc.º	_____
Folha:	_____



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2243, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

“REGULAMENTA O DISPOSTO NO §5º DO ARTIGO 128 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 09, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE LIMPEZA TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito da Estância Turística do Município de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, na forma do Artigo 128 da Lei Municipal Complementar n.º 128, de nove de dezembro de 2001.

Art. 2º. Quando o proprietário de terrenos não cumprir as determinações legais, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas para limpeza do terreno, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 3º. No caso de não serem tomadas às providências devidas no prazo dado pela fiscalização, o proprietário ou possuidor a qualquer título será multado no importe correspondente a 13 (treze) UPF's, sendo que a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, conforme parágrafo 5º do Artigo 128 da Lei Municipal Complementar n.º 128, de nove de dezembro de 2001, correndo as despesas por conta do proprietário, de acordo com o disposto a seguir.

Art. 4º. Para fins de definição desta lei os terrenos ficam classificados da seguinte forma para fins de limpeza:

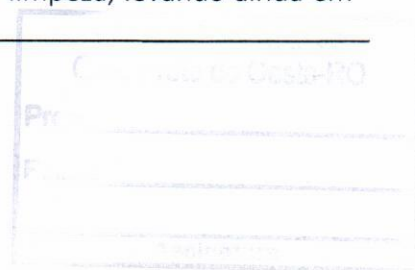
- Tipo I - Plano não acidentado;
- Tipo II – Não plano e acidentado;
- Tipo III – Rochoso;

Art. 5º. Para fins de definição nesta lei a limpeza poderá ser efetuada da seguinte forma:

- I – Roçada simples com remoção de entulho;
- II – Roçada em terreno com água estagnada e outros objetos e remoção de entulho;

Art. 4º. A limpeza dos terrenos a ser efetuada pelo Município será cobrada de acordo com o tipo de terreno e a forma utilizada para limpeza, levando ainda em consideração a remoção do entulho em questão.

[Assinatura]





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O valor da limpeza será realizado então de acordo com a seguinte tabela:

Roçada simples com remoção de entulho	
Tipo Terreno	Valor a ser cobrado
Tipo I	2% da UPF por metro quadrado
Tipo II	3% da UPF por metro quadrado
Tipo III	4% da UPF por metro quadrado

Roçada em terreno com água estagnada e outros objetos e remoção de entulho	
Tipo Terreno	Valor a ser cobrado
Tipo I	4% da UPF por metro quadrado
Tipo II	5% da UPF por metro quadrado
Tipo III	6% da UPF por metro quadrado

Art. 6º. No caso de terrenos murados sem acesso aberto o proprietário ou possuidor será notificado para fornecer o acesso para fins de limpeza, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis para que o Município tenha acesso ao terreno para efetuar a limpeza.

Art. 7º. Concluídos os serviços os contribuintes serão notificados a efetuar o pagamento da presente taxa no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da lei.

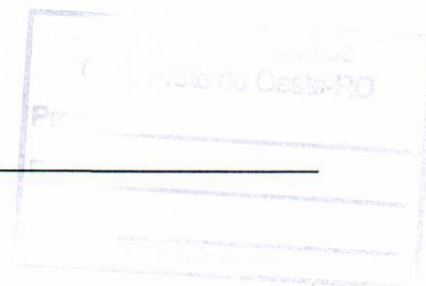
Art. 8º. Os serviços de limpeza dos terrenos baldios serão realizados por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA, ou ainda, por empresas particulares, observadas neste caso as normas de licitação para referida contratação.

Art. 9º. É expressamente proibido o uso de fogo como expediente na limpeza dos terrenos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das implicações de ordem civil, criminal e ambiental que poderão advir da não observância do disposto neste artigo, fica o contribuinte sujeito ao pagamento de multa na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo cobrança será na mesma forma estabelecida para a presente taxa.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA JURÍDICA

MEMORANDO: 238 /PJ/17
DATA: 06/10/2017
DESTINO: GABINETE
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 128 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 128

GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO EM 06/10/2017
AS 11 HORAS 48

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação deste gabinete encaminho projeto de lei que regulamenta o parágrafo 5º do Artigo 128 da Lei Municipal Complementar n.º 128, de nove de dezembro de 2001.

O presente projeto de lei encontra-se devidamente elaborado na forma da lei, atendendo os requisitos de legalidade.

É de conhecimento público os riscos de doenças enfrentadas pelo Município como Dengue, Zica Vírus e outros, que dependem muito de um cuidado especial de toda municipalidade e a prevenção passa pelo cuidado e manutenção de limpeza nos terrenos municipais.

Justifica-se a aplicação da multa tendo em vista que a referida limpeza é uma obrigação de cada proprietário ou possuidor com os demais munícipes, visando especialmente os cuidados com as questões relacionadas com a saúde pública.

Os critérios adotados para fins de cobrança têm como base o custo da limpeza e o valor para retirada e transporte do entulho decorrente da limpeza, sendo dividido em critérios de acordo com o tipo de terreno e o tipo da limpeza a ser efetuada.

Assim, encaminho para submissão ao Gabinete e se estiverem de acordo com o presente memorando/parecer, que encaminhem o projeto de lei correspondente para os trâmites naturais.

Atenciosamente.

Cristiano Silveira Pinto
Assessor Jurídico – Portaria 10.874/2015
OAB/RO-1157

Ca	
Ouro	
Proc.	
Folha	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/01

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

"Institui o Código de Posturas do Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas destinadas à higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios ao alcance do Poder Público Municipal no desempenho de suas funções legais.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Preliminares



Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	_____
Folha:	_____
Assinatura: _____	

[Handwritten signature]



1) - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis no caso, e no mesmo for da alçada do governo municipal.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada do Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Único - O processo de contravenção servirá de fundamento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

Capítulo III

Da Higiene dos Passeios e dos Logradouros Públicos

Art. 9º - É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 10 - Não é permitido:

I - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para ruas ou praças.

II - Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, portas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III - Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

(Handwritten mark)

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	_____
Folha:	_____
Data: _____	